



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 259249/14

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PARECER: 8895/16

Ementa: Prestação de Contas Anual. Pela aprovação, com ressalva, conforme DCM.

1. Retorna este protocolado de prestação de contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, referente ao exercício de 2013.
2. Após manifestação ministerial pela irregularidade das contas prestadas (Parecer nº 14456/15 – peça nº 44), a autarquia previdenciária municipal apresentou novas argumentações e documentos, o que foi admitido pelo Conselheiro Relator (Despacho nº 2048/15/GCAML – peça nº 52), tendo a Diretoria de Contas Municipais, após análise das novas argumentações de defesa, mediante Instrução nº 2222/16 (peça nº 66) concluído que a irregularidade remanescente acerca da falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, pode ser convertida em ressalva, haja vista que o credenciamento das Instituições Financeiras ocorreu somente no exercício de 2015 e que as aplicações no exercício se deram exclusivamente em instituições oficiais (peça nº 22).
3. Este membro do Ministério Público de Contas, em face da documentação posteriormente acostada aos autos, corrobora a análise técnica para converter em ressalva o item relativo ao credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS em 2015, pois no exercício em exame as aplicações se deram em instituições financeiras oficiais o que presume a higidez na conduta do gestor.
4. Assim sendo, não se opõe ao julgamento de regularidade das contas apresentadas, com oposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em congruência com o opinativo da DCM.

É o parecer.

Curitiba, 7 de julho de 2016.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

rcc